



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13678.720201/2013-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.096 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente NILTON SANTOS DE BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovada a realização de despesas dedutíveis a título de despesas médicas, é dever manter as glosas relativas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 20ª Turma da DRJ/RJ1 (Fls. 58), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/09) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2012 (fls. 51/56), onde se constatou:

A) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 7.956,82.

B) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 36.458,53.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 12.214,22 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 12/09/2013 (fls. 22), a inventariante do sujeito passivo (fls. 10/11, 21) ingressou com impugnação em 01/10/2013 (fls. 02/03), alegando que houve erro no preenchimento das despesas médicas declaradas, haja vista as circunstâncias vividas pela família em razão do falecimento do contribuinte, e ratificando a pensão judicial informada. Indica a juntada de documentos comprobatórios.

Os autos foram encaminhados à fiscalização para que fossem analisados os documentos trazidos à defesa (fls. 23). Tal providência resultou na emissão de Despacho Decisório (fls. 28/29) através do qual a autoridade revisora concluiu por reduzir o imposto suplementar para R\$ 3.964,22 mantendo parcialmente as infrações apuradas no lançamento.

Cientificada da Revisão do Lançamento (fls. 30/32), a inventariante do contribuinte apresentou manifestação (fls. 33/36) com os argumentos a seguir sintetizados.

Explica que, como os documentos referentes às despesas médicas glosadas não foram encontrados à época da impugnação, foi alegado erro de preenchimento dos valores declarados. Sustenta, contudo, que após uma longa busca nos arquivos do contribuinte, os documentos faltantes foram finalmente encontrados, demonstrando que as despesas médicas informadas estão corretas e realmente ocorreram. Assevera, contudo, que os gastos efetivamente realizados em serviços de saúde foram mais elevados do que o registrado na declaração do imposto de renda. Indica a juntada dos documentos comprobatórios e expõe que no documento emitido pela Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais consta, além da despesa declarada de R\$ 5.961,54, a despesa de R\$ 6.172,21 que não foi informada pelo contribuinte.

Passo adiante, a 20ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do RIR/99, ou as despesas médicas de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme art. 80, §5º, do RIR/99, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea..

Cientificado em 28/01/2015 (Fls. 64), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/02/2015 (fls. 65 a 68), argumentando em síntese:

(...)

O argumento exarado no acórdão diz que a decisão judicial respectiva não prevê a condição de dependência da representante legal do contribuinte, no que se refere às despesas médicas. No entanto, ao examinar com mais cuidado a referida decisão judicial, se verifica a indicação do estado de dependência da representante legal do contribuinte. Assim diz a sentença judicial: "Evidente é também nos autos que o requerido ainda possui um elevado número de despesas entre os quais o custo com o plano de saúde de f. 112 dos autos em apenso, do qual, inclusive, é a autora beneficiária.". Ora, a sentença foi proferida em 09 de janeiro de 2012, provando que no ano de 2011 a representante legal do contribuinte estava, realmente, numa condição de dependência em relação a Nilton Santos de Brito. A bem da verdade, nem mesmo precisaria se valer de uma sentença judicial neste ponto específico, uma vez que as indicações desses gastos nos informativos emitidos pelas entidades já bastam para provar a existência de tais despesas médicas.

Noutro momento, os julgadores alegam que no informativo de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Passos, o gasto de R\$ 1.488,97, que está enquadrado como despesas médico-odonto-hospitalares, não pode ser compreendido como tal, pois o documento não indica minuciosamente o beneficiário desses serviços. Ora, se não consta o nome de um suposto beneficiário de tais serviços, é evidente que eles foram usados pelo titular do documento. Isso nada mais é do que uma constatação lógica, já que num documento, o que não se refere ao seu titular, necessariamente deve estar discriminado. Se não fosse assim, os documentos seriam verdadeiramente perturbadores, pois a todo o momento teriam que apontar que os dados neles registrados concerniria ao titular. Esse último caso retrataria o mundo do absurdo.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

No presente caso resta em litígio a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 7.956,82.

Observo que, após um minucioso exame de toda a documentação, a DRJ, de forma muito bem arrazoada, comprovou que as despesas passíveis de dedução já haviam sido aproveitadas pela fiscalização; *in verbis*:

Não obstante os documentos apresentados após a ciência do Despacho Decisório confirmam as despesas de R\$ 216,99 com a Uniodonto (fls. 43) e de R\$ 5.961,54 com a CAA (fls. 44) referentes ao próprio sujeito passivo, cabendo, portanto, o seu restabelecimento. Vale lembrar que apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do RIR/99, e as despesas médicas de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme art. 80, §5º, do RIR/99. Assim, considerando que no caso concreto a decisão judicial acostada à defesa não prevê o pagamento de plano de saúde ou plano odontológico da alimentanda Eurídice Maria Westin de Brito (fls. 15/20), não cabe a dedução de suas despesas com a Uniodonto (R\$ 289,32) e com a CAA (R\$ 6.172,21) na declaração em exame. Quanto à despesa da alimentanda com a CAA, verifica-se que nem mesmo foi declarada pelo sujeito passivo, tal como consta da própria manifestação à Revisão do Lançamento. Ou seja, mesmo se o pagamento estivesse previsto na decisão judicial não poderia ser acolhido por esta julgadora, já que o acréscimo de deduções na fase de impugnação representaria retificação de declaração após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, a teor do art. 147, § 1º, do CTN.

Também não pode ser acatada a despesa de R\$ 1.488,97 constante do comprovante de rendimentos da Prefeitura Municipal de Passos (fls. 41/42), haja vista que não há nenhuma indicação de quem são os beneficiários dos serviços médicos realizados.

Afirma o Recorrente que as despesas médicas relativas a Uniodonto (R\$ 289,32) e CAA (R\$ 6.172,21), cuja beneficiária era a alimentanda Eurídice Maria Westin de

Brito, não devem ser glosadas posto que a sentença judicial apresentada afirma a dependência legal.

Contudo, resta claro na decisão judicial apresentada que não consta entre as obrigações do Recorrente a obrigação de pagamento das despesas médicas da alimentanda Eurídice Maria Westin de Brito.

Assim, não sendo a Sra. Euridice Maria Westin de Brito dependente do Recorrente, e não tendo a sentença judicial apresentada fixado a obrigação do pagamento das despesas médicas daquela, não há como acatar o argumento do Recorrente; tendo sido ato de mera liberalidade do sujeito passivo o pagamento das despesas médicas da Sra. Euridice Maria Westin de Brito.

Com relação a manutenção da glosa da despesa médica relativa a Prefeitura Municipal de Passos, no valor R\$ 1.488,97, argumenta o recorrente que não há necessidade da indicação do beneficiário do plano; haja vista que somente o mesmo deve ser o beneficiário.

No entanto, como somente as despesas médicas do recorrente ou de seus dependentes podem ser deduzidas, e como já há o precedente de despesas médicas referente a terceira não dependente, entendo pela necessidade de comprovação do beneficiário do plano de saúde.

Como não houve a prova do beneficiário desta despesa médica, é dever manter a glosa.

Deste modo, entendo que o contribuinte não comprou com documentos hábeis a realização de despesas médicas dedutíveis, afora aquelas já acatadas pela fiscalização.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre